



NOVIDADES

**ANPD**



JUNHO DE 2021

**BAP  
TISTA  
LUZ**

ADVOGADOS

# ÍNDICE

## 01\_CONSULTA PÚBLICA

————— FLUXO  
P.05 PROCEDIMENTO NA ANPD

————— PRINCIPAIS PONTOS  
P.07 DA NORMA DE FISCALIZAÇÃO  
DA ANPD

## 02\_GUIA

————— DEFINIÇÕES DOS AGENTES  
P.19 DE TRATAMENTO DE DADOS  
PESSOAIS E DO ENCARREGADO



# 01 CONSULTA PÚBLICA

No dia 28/05/21, a ANPD abriu consulta pública para a norma que irá regular o processo administrativo de fiscalização da LGPD pela autoridade (“Norma” ou “Resolução”). Assim, foi disponibilizada ao público uma minuta da Resolução na qual podem ser feitos comentários em cada um dos artigos do texto, por meio da plataforma [Participa + Brasil](#). A minuta está aberta para receber comentários pelo prazo de 30 dias.



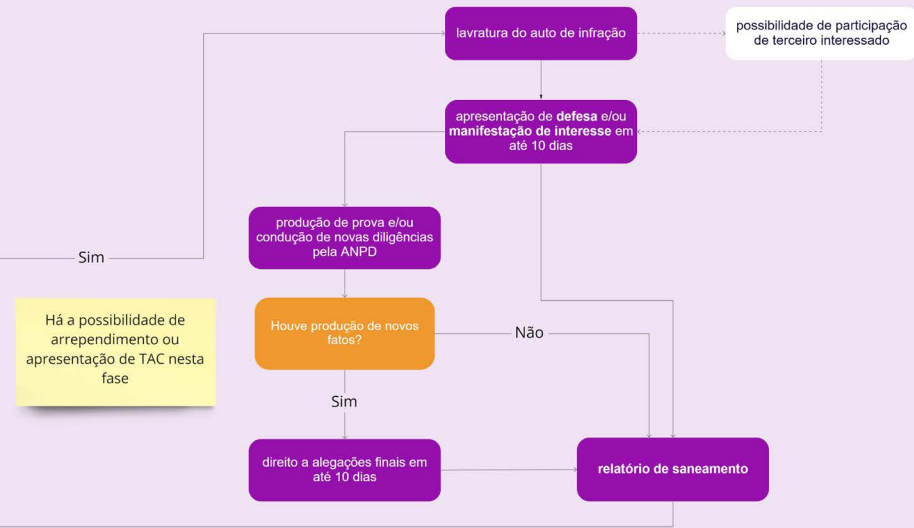
CONSULTA PÚBLICA  
FLUXO |  
PROCEDIMENTO  
NA **ANPD**

01 DE JUNHO DE 2021

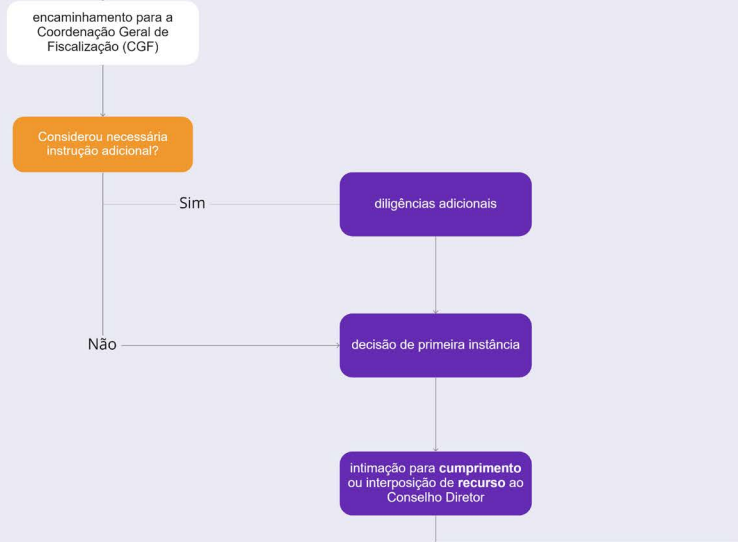
## 1. Instauração



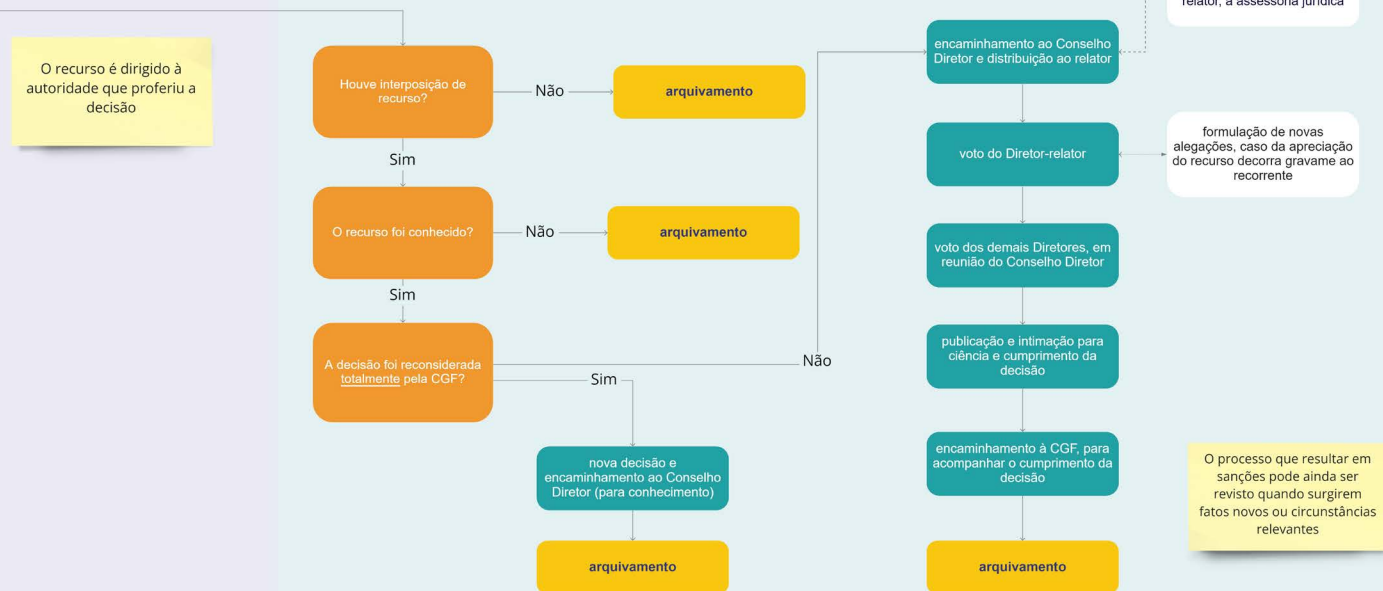
## 2. Instrução



## 3. Decisão



## 4. Recurso e encerramento



CONSULTA PÚBLICA

**PRINCIPAIS PONTOS  
DA NORMA DE  
FISCALIZAÇÃO  
DA ANPD**

01 DE JUNHO DE 2021

# Principais Pontos

A Norma divulgada apresenta diversos pontos regulando a atuação da ANPD, sendo os principais elencados a seguir:





# 01

## Postura Regulatória

A Norma adota uma postura de “regulação responsiva” para a ANPD, que estabelece que a atuação do regulador deve se basear em incentivos positivos (por exemplo, orientação e prevenção) e não somente em mecanismos repressivos.

# 02

## Processo Administrativo

**São detalhadas as regras e os procedimentos internos da ANPD para instauração e andamento dos processos administrativos:**

**Escopo:** as disposições processuais da Norma aplicam-se a qualquer interação entre as unidades da ANPD e os Administrados<sup>1</sup>.

**Prazos:** é definido o prazo geral de 10 dias úteis para diversos procedimentos (p. ex. intimação, apresentação de defesa e recurso administrativo).

**Recurso:** há apenas uma instância recursal administrativa, o Conselho Diretor da ANPD.

**Legitimados:** podem participar do processo (i) as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem; (ii) os que têm direitos e interesses afetados pela decisão; (iii) organizações e associações que representem interesses e direitos coletivos e difusos; e (iv) as instituições acadêmicas.

<sup>1</sup> Art. 4º, I da Norma: “Titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.”

# 03

## Reclamação, Denúncia e Representação

**A Resolução define os três conceitos de forma distinta.**

**Denúncia:** é qualquer comunicação feita à ANPD, seja por pessoa natural ou jurídica, sobre uma potencial violação à LGPD.

**Reclamação:** é feita pelo titular dos dados pessoais relativamente à questão apresentada por ele, mas não solucionada pelo agente de tratamento.

**Representação:** refere-se à comunicação feita por autoridades públicas à ANPD sobre uma potencial violação à LGPD.

As reclamações<sup>2</sup> e denúncias serão recebidas em plataforma própria, enquanto as representações serão recebidas pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do governo federal.

<sup>2</sup>Atualmente, o website da ANPD estabelece que as reclamações devem ser enviadas por meio de peticionamento eletrônico pelo SEI Externo. Disponível em: <https://bit.ly/3wJh7de>

# 04

## Fiscalização

A ANPD poderá atuar por iniciativa própria, por meio de programas periódicos de fiscalização, e em resposta a uma denúncia. A Norma destaca que a fiscalização pode ter naturezas distintas sendo orientadora, preventiva ou sancionadora. Em relação a esse aspecto, destacamos os seguintes pontos:

**Auditoria:** a ANPD pode realizar auditorias e requisitar informações dos agentes de tratamento, que devem disponibilizar representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD.

**Sigilo:** o agente de tratamento pode solicitar à ANPD o sigilo de determinadas informações em caso de fiscalização, como no caso de segredo de negócio ou dados com implicações concorrenciais.

**Premissa da Fiscalização:** uma premissa importante da Norma é a exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais.

**Cooperação:** a Norma destaca que a ANPD pode atuar em conjunto com outras entidades e órgãos da administração pública, e com autoridades de proteção de dados de outros países.

# 05

## Instrumentos de Monitoramento

Para levantar informações sobre o estado do ambiente regulatório e orientar a sua atuação fiscalizatória, a Resolução define que a ANPD irá desenvolver documentos específicos com indicação de temas prioritários, período e a forma de monitoramento.

O Mapa de Temas Prioritários (“Mapa”) será um documento bianual, a ser elaborado pela Coordenação-Geral de Fiscalização e aprovado pelo Conselho Diretor, que indicará quais serão os temas de fiscalização prioritária da ANPD no período de duração do documento.

Já a Agenda de Ciclo de Monitoramento (“Agenda”) define que a atuação da ANPD se dará preferencialmente por meio de ciclos, que serão elaborados com base nos tipos de reclamações, denúncias, representações, notificações de incidentes e outras fontes de insumos relacionados a violações à LGPD. A Agenda conterà a duração dos ciclos e os instrumentos a serem utilizados no monitoramento. Após o fim do ciclo, com o intuito de orientar a atuação da ANPD, os agentes de tratamento monitorados serão classificados em quatro faixas e estarão sujeitos às seguintes medidas:

**Faixa I:** não haverá, de imediato, a adoção de quaisquer medidas;

**Faixa II:** a ANPD encaminhará relatório notificando sobre os temas objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações corretivas;

**Faixa III:** a ANPD adotará medidas orientadoras ou preventivas; e

**Faixa IV:** a ANPD adotará medidas preventivas ou repressivas.

É importante destacar que as medidas repressivas serão adotadas para os agentes que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV. Contudo, a Norma indica expressamente que, a critério da ANPD, as medidas repressivas também poderão ser aplicadas pela autoridade independentemente da classificação do agente de tratamento. Os critérios de classificação serão definidos pelo Conselho Diretor por meio de portaria.

A Resolução indica que o primeiro Mapa e a sua respectiva Agenda serão elaborados a partir de janeiro de 2022.

# 06

## Arrependi- mento e TAC

O processo administrativo pode ser arquivado se o autuado suspender a conduta investigada e reparar os danos dela decorrentes; ou se apresentar termo de ajustamento de conduta (TAC) e este for aceito pelo Conselho Diretor.

# 07

## Multa e Requisições Individuais


Importante ressaltar que a Norma não trata sobre metodologia de cálculo de multa, e nem sobre requisição de direitos individuais à ANPD pelos titulares.



# 02 GUIA

No dia 28/05/21, a ANPD publicou documento denominado Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado (“Guia”), com diretrizes não vinculantes sobre essas figuras. Apresentamos abaixo os principais pontos do Guia.

Vale mencionar que a ANPD indica que está aberta a receber recomendações de melhoria do Guia, as quais devem ser encaminhadas ao e-mail [normatizacao@anpd.gov.br](mailto:normatizacao@anpd.gov.br)



---

# DEFINIÇÕES DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DO ENCARREGADO

01 DE JUNHO DE 2021

# 01

## Agentes de Tratamento

ALGPD define que um agente de tratamento é um controlador ou operador de dados pessoais. Nesse sentido, o Guia esclarece que a qualificação de um agente como um ou outro deve se dar com base na finalidade de tratamento específica em análise. Ou seja, a definição de controlador e operador é relativa, sendo que uma organização pode assumir tanto um papel de controlador como de operador para diferentes atividades de tratamento.

# 02

## Controlador

O Guia complementa a definição da LGPD ao esclarecer que o controlador é o agente que define a finalidade e toma as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Apesar de o Guia reconhecer que o papel de controlador pode ser previsto em contrato, é ressaltado que deve ser sempre considerado “o contexto fático e as circunstâncias relevantes do caso”. Ou seja, seguindo o entendimento já adotado pelas autoridades europeias, a ANPD entende que a qualificação do agente leva em conta principalmente as circunstâncias fáticas do tratamento.

# 03

## Controladoria Conjunta

Um dos temas ausentes do texto da LGPD, e que foi esclarecido no Guia, refere-se às situações em que dois ou mais controladores decidem em conjunto as finalidades de tratamento. Apesar de a definição de controlador conjunto não estar expressa no texto da LGPD, ainda assim entende a ANPD que tal conceito é extraído da própria definição de controlador. Assim, são controladores conjuntos os agentes que: (i) tomam decisões comuns ou convergentes sobre as finalidades e os elementos essenciais do tratamento, (ii) tiverem interesse mútuo sobre o tratamento, e (iii) possuírem poder de decisão conjunto sobre o tratamento.

# 04

## Controlador Singular

Em contraposição à controladoria conjunta, o Guia esclarece que haverá controladoria singular se as finalidades de tratamento não forem comuns, convergentes ou complementares.

# 05

## Operador

De forma semelhante, o Guia também complementa a definição legal de operador que, além de agir em nome de um controlador e sob suas instruções, é o agente que age “*no limite das finalidades determinadas pelo controlador*”. Nesse sentido, a ANPD entende como boa prática o estabelecimento de contrato entre controlador e operador. Além disso, o Guia afirma ser obrigação do operador informar o controlador quando da utilização de suboperadores – e, na medida do possível, obter a sua autorização.



# 06

## Suboperador

O suboperador é aquele contratado pelo operador para auxiliá-lo no tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Apesar de a figura do suboperador também não estar diretamente prevista na LGPD, a ANPD entende que o suboperador pode se equiparar a um operador contratado por outro operador.

# 07

## Encarregado

O Guia esclarece que o Encarregado poderá ser tanto um funcionário da instituição quanto um agente externo, de natureza física ou jurídica. Em relação à verificação da necessidade de indicar um Encarregado, a ANPD entende que “deve-se assumir, como regra geral, que toda organização deverá indicar” um Encarregado enquanto não forem regulamentadas as hipóteses de dispensa.

# 08

## Indivíduos Subordinados

Um ponto que vinha causando confusão se referia ao status de subordinados, como no caso de empregados ou servidores públicos, em relação aos conceitos de controlador e operador. O Guia esclarece que um indivíduo subordinado não se qualifica como agente de tratamento de dados, pois somente atua sob o poder diretivo do agente de tratamento.



[contato@baptistaluz.com.br](mailto:contato@baptistaluz.com.br)

[www.baptistaluz.com.br](http://www.baptistaluz.com.br)

